



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ⁴²¹ /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
122ª SESSÃO DE: 17.07.2006
PROCESSO Nº 1/3093/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200509713
RECORRENTE: MUNDO DO PAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.
Recibo de entrega da documentação. Auto de Infração
IMPROCEDENTE. Ficou comprovada a entrega da
documentação, possibilitando a execução da ação
fiscal. Decisão ampara no artigo: 815 do Decreto
24.569/97. Decisão por unanimidade de votos, e contrário
ao parecer do representante da Douta procuradoria Geral
do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de apresentar a documentação fiscal exigida no prazo estabelecido, caracterizando um embaraço à fiscalização.

Consta na informação complementar ao Ato de Infração que através do Termo de Início nº 2005.10857, o auditor fiscal solicitou ao autuado a documentação para efetuar a fiscalização, sem que nenhuma providência fosse tomada no prazo consignado. **Resultando na lavratura do auto de infração por embaraço à fiscalização, decorrente do não cumprimento do prazo para entrega da documentação fiscal.**

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa, requerendo a improcedência da autuação fiscal, pois entregou a documentação no prazo pré-estabelecido, inclusive com protocolo assinado pelo próprio autuante. Entretanto, não anexou provas da comprovação da entrega da documentação fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Em 1ª instância foi julgado procedente, pois a documentação especificada não foi apresentada para fiscalização.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo nos mesmos termos de defesa, no entanto junto aos autos cópia do protocolo de entrega da documentação fiscal.

O Consultor Tributário, através do parecer de nº 345/2006, manifestou-se pela procedência da autuação fiscal, por entender que não foi cumprido o prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, caracterizando desta forma o embaraço à fiscalização.

O nobre representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, adotou, na íntegra, o Parecer de nº 345/2006.

É o breve relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado, por embarço à fiscalização, em virtude de entrega, fora do prazo, dos documentos fiscais solicitados pelo Termo de Intimação.

A autuação está amparada no artigo 815, I do Decreto 24.569/97, que assim determina:

Art. 815 Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:
I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

O não atendimento ao pedido de apresentação da documentação, injustificado, configura embarço à fiscalização, conforme dicção do artigo 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.
VIII - outras faltas:
c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.

Inicialmente, cabe uma breve reflexão acerca do vocábulo "embarçar". O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define embarçar como "impedir, estorvar, confundir, constranger". Trazendo a interpretação para o universo da fiscalização podemos dizer que, **o embarço caracteriza-se pela ação de dificultar ou impedir a realização da ação fiscal, impossibilitando, o fisco de averiguar o correto lançamento do imposto.**

No presente caso, o contribuinte entrega parte da documentação, no prazo estabelecido, comprovado pelo recibo de entrega da documentação fiscal (fls. 25). O restante da documentação foi disponibilizada para a fiscalização 10 (dez) após o prazo.

Na visão do agente da fiscalização, essa breve demora na entrega total da documentação, configurou o ato de embarçar a fiscalização, justificando a aplicação da penalidade através do auto de infração impugnado.

Parece-nos, que não houve a intenção deliberada, por parte do contribuinte, de impedir ou de dificultar a fiscalização. Ocorreu somente um pequeno atraso na entrega de parte da



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

documentação, o que não impossibilitou a ação fiscal, uma vez que, conforme consulta ao Sistema de Controle da Ação Fiscal N CAF, o auditor encerrou a ação com a lavratura de 4 (quatro) outros autos.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão exarada em 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos desse voto e contrário ao Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

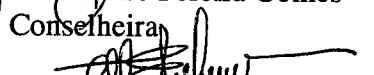
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MUNDO DO PAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e contrário ao Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

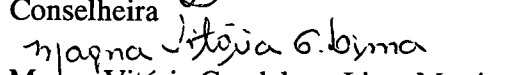
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2006.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO